

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 17460.000270/2007-81
Recurso nº 153.316 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.031 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente META VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2005

SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIOS DE INCENTIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado, razão pela qual, possui natureza jurídica salarial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal (fl. 06), a autuada efetuou pagamento de remunerações sob a forma de cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House S/A e não contabilizou tais fatos geradores em títulos próprios.

A autuada apresentou defesa (fls. 44/57) alegando que sua conduta não se caracteriza como descumprimento de obrigação acessória uma vez que restou demonstrado nos autos da NFLD 37.029.241-3, base de todos os lançamentos, que as verbas pagas a título de incentivo aos funcionários, por meio dos cartões “Flex Card” e “Premium Card” contratados junto à empresa Incentive House S/A não podem ser consideradas remuneração.

Considera que se não ocorreu o fato gerador da obrigação principal seria incabível que a impugnante informasse tais valores em sua folha de salário.

Argumenta que inexistente previsão legal para aplicação de multa na conduta da autuada, vez que a previsão que embasou a autuação se deu por dispositivo contido em decreto o que inviabiliza a aplicação da penalidade.

Aduz que ocorreu duplicidade de lançamento uma vez que foi objeto de penalização em outras situações, no caso, NFLD 37.029.241-3 e AI 37.029.245-6 e 37.029.242-1.

Finaliza com o argumento de que não ocorreu qualquer prejuízo ao erário.

Pelo Acórdão nº 14-16.632 (fls. 247/253), a 9ª Turma da DRJ/RPO julgou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 281/302) onde efetua repetição das alegações já apresentadas na defesa.

Os recursos tiveram seguimento desacompanhado do depósito recursal por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.02.012103-5.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega que sua conduta não se caracteriza como descumprimento de obrigação acessória uma vez que os valores pagos por meio de cartões de premiação não integrariam a remuneração.

De fato, conforme alegado, a discussão a respeito da natureza remuneratória de tais pagamentos ocorreu nos autos da NFLD 37.029.241-3, cujo objeto são as contribuições decorrentes dos mesmos.

Ocorre que a citada NFLD foi objeto de análise por parte desta conselheira, que entendeu e apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, reconhecendo que os valores pagos a título de cartões de incentivo integram o salário de contribuição, conforme trecho abaixo transcrito.

“Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, não lhe confiro razão.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial.

A recorrente tenta descaracterizar a natureza salarial dos prêmios alegando que são pagos por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores e aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento,

ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”.

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

“Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição”.(RO-23976/97 – TRT 3ª Reg. – 1ª T – relator juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 22-01-99)”

“Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra”. (Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 – Ac. 20030282661 – TRT 2ª Reg. - 3ª Turma – relator juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 24-06-03)”

Com base no entendimento de que os pagamentos efetuados por meio de cartões de incentivo e por intermédio de empresa interposta integram o salário de contribuição, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN ou ausência de demonstração de que tais valores integram a remuneração.

Cumpra informar que a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos por meio de cartões de premiação é matéria pacificada no âmbito desta Câmara, conforme se verifica nos julgados abaixo ementados:

“ACÓRDÃO 206-00949 – Recurso 147059 Ementa:
PREVIDENCIÁRIO – REMUNERAÇÃO INDIRETA –
UTILIDADES – PAGAMENTO DE PRÊMIO –
PRODUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO –
DECADÊNCIA *Incide contribuição previdenciária sobre o prêmio fornecido pela empresa aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a título de incentivo pelas vendas. (...)”*

“ACÓRDÃO 206-00286 – Recurso 141822 Ementa:
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO -
REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão

legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.”

Dessa forma, entendo que o lançamento deve prevalecer.”

Como foi julgado procedente o lançamento das contribuições e, por consequência, ocorridos os fatos geradores é certo que a recorrente ao contabilizar tais valores em títulos impróprios de sua contabilidade, deixou de cumprir obrigação acessória, ficando sujeita à multa por tal descumprimento.

Melhor sorte não merece a alegação de que houve duplicidade de lançamentos.

De fato, a desconsideração, por parte da empresa, de que os valores pagos por meio de cartões de premiação integrariam a remuneração levou à auditoria fiscal a efetuar o lançamento das contribuições devidas, bem como efetuar a lavratura pelo descumprimento de obrigações acessórias distintas.

A recorrente não deixou somente de contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores em questão, também deixou de incluí-los na folha de pagamento, bem como de informá-los em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Cada uma das situações acima descritas representa o descumprimento de uma obrigação acessória distinta não sendo possível dizer que ocorreu duplicidade de lançamento.

Quanto à alegação de ilegalidade atinente à instituição de multa por Decreto, cabe lembrar as disposições contidas no CTN, especificamente no § 2º do art. 113 e no art. 115 abaixo transcritos:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (g.n.)”

Como se observa, no que tange à obrigação acessória, o *Codex Tributário* permite que a mesma decorra da legislação tributária e no presente caso, cabe salientar que o fato gerador da obrigação acessória decorreu de lei, especificamente o inciso I, do art. 32, da Lei nº 8.212/91;

O mesmo diploma legal define em seu art. 96 o que se considera “legislação tributária”, *in verbis*:

“Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”

Portanto, o próprio Código Tributário Nacional dá sustentação à imposição de multa mediante decreto.

No entanto, a multa não foi imposta mediante decreto, este apenas efetuou a graduação da mesma face à infração cometida, com amparo na competência estabelecida no próprio dispositivo de lei que instituiu a multa, no caso, o art. 92 da Lei nº 8.212/1991 que dispõe o seguinte:

“Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento (g.n.)

Por fim, quanto à alegação de que não houve prejuízo ao erário, a mesma não pode desconstituir a presente autuação. A legislação não dispõe no sentido de que havendo o lançamento ou mesmo o efetivo recolhimento das contribuições correlatas, estaria o sujeito passivo desobrigado de cumprir com as obrigações acessórias sem sofrer as penalidades cabíveis.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

